



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO No. 45 /2015

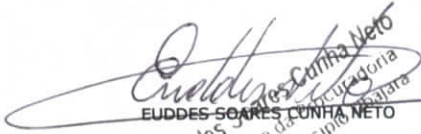
Ubajara, 15 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Procuradoria Geral do Município através deste, encaminha a essa Augusta Casa Legislativa Municipal as Leis aprovadas e sancionadas, em anexo.

LEI N° 1114/2015	Dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Municipal; sobre a aplicação de penalidades e instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública no Município de Ubajara.
-------------------------	---

Atenciosamente,

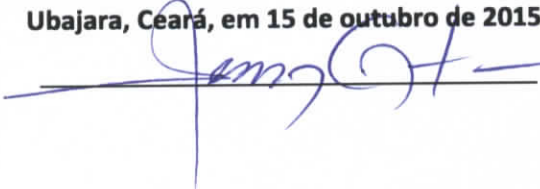
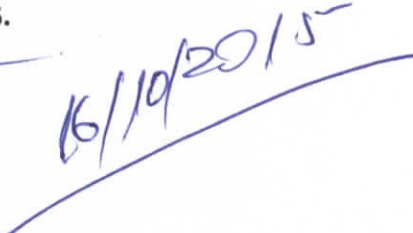

EUDDÉS SOARES CUNHA NETO
ASSISTENTE DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao Excelentíssimo Senhor
EMILIO DE OLIVEIRA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ubajara/CE
Nesta

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – PROTOCOLO

Atestamos recebimento nesta data.

Ubajara, Ceará, em 15 de outubro de 2015.

LEI N.º 1114/2015, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Municipal; sobre a aplicação de penalidades e instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública no Município de Ubajara.

JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal De Ubajara, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º A presente Lei dispõe normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02; disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Para os fins da presente Lei consideram-se:

- I. **Órgão:** Unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da administração indireta municipal.
- II. **Fornecedor:** Pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela administração pública municipal, e/ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a administração pública municipal.
- III. **Autoridade Competente:** Agente público investido da competência de instaurar e decidir o procedimento administrativo;
- IV. **Comissão:** Comissão de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos fornecedores.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º A apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do ordenador de despesas do órgão ou entidade da administração pública municipal que firmou relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o fornecedor inadimplente.

Art 5º Compete a Comissão designada pela Administração pública Municipal a apuração da responsabilidade dos licitantes participantes dos certames por eles conduzidos.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participem de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ubajara, para as aquisições de bens e serviços com fulcro no art. 24, II, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é de competência do Setor de Compras

Gabinete do Prefeito

da Prefeitura Municipal de Ubajara, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Início do Processo

Art. 6º O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação. A referida representação conterá:

- I - O relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;
- II - A(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);
- III - Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 7º O processo administrativo será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

- I. A identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. A menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- III. A designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;
- IV. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 8º O fornecedor deverá ser notificado:

- I. Dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções para que lhes sejam cabíveis o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o Artº 5º da Constituição Federal;
- II. Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º A notificação dos atos será dispensada:

- I. Quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;
- II. Quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 10 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 11 Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 12 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

Gabinete do Prefeito

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13 O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser justificada pela comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV

Da Instrução

Art. 14 O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 20 da presente Lei.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I. Identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. Finalidade da notificação;
- III. Prazo e local para apresentação da defesa;
- IV. Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V. A informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

§ 3º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do “caput” do art. 20 da presente Lei, o prazo para a defesa do fornecedor é de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 15 O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo fornecedor.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa.

Gabinete do Prefeito

Art. 16 O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Poderão ser produzidas provas após o prazo de apresentação de defesa, desde que dentro deste requeridas.

Art. 17 Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V

Do Relatório

Art. 18 Findada a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término da instrução.

Seção VI

Da Decisão

Art. 19 O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º. Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados ou a recusa injustificada do adjudicado em assinar o contrato com a administração pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II – multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.
- c) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da autoridade competente, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes da presente Lei.

Gabinete do Prefeito

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior; ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais

Gabinete do Prefeito

cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

Art. 21 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do “caput” do art. 20 da presente Lei são de competência dos ordenadores de despesa dos órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso IV do “caput” do art 20 é de aptidão exclusiva da Autoridade competente da Secretaria de origem.

Art. 22 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos incisos III e IV do “caput” do art. 20 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter:

I - Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Nome e CPF de todos os sócios;

III - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

IV - Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

V - Número do processo; e

VI - Data da publicação.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabem representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 24 É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 25 Do ato do Secretário do município que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação do ato.

Art. 26 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade "carta convite", os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24 serão de 2 (dois) dias úteis.

Art. 27 Os recursos previstos na presente Lei não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CADFIMP.

Parágrafo único. Compete ao Setor de Licitações, organizar e manter o CADFIMP, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico www.ubajara.ce.gov.br.

Art. 29 Será incluída no CADFIMP a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV do "caput" do art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no CADFIMP o fornecedor que, na data de entrada em vigor da presente Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei (Federal) nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 30 Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal o livre acesso ao CADFIMP.

Gabinete do Prefeito

Art. 31 Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública municipal consultarão o CADFIMP em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIMP, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32 A Administração deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV do “caput” do art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33 Os ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Pública Municipal deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos fornecedores a serem inscritos no CADFIMP, para o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ubajara.

Parágrafo único. No caso de inscrição no CADFIMP por iniciativa dos demais Poderes, o respectivo titular promoverá o encaminhamento da relação dos fornecedores.

Art. 34 O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIMP determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Poder Executivo Municipal de Ubajara – Estado do Ceará

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Em, 14 DE OUTUBRO DE 2015.


JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS

OBJETO: **PROJETO DE LEI 037/2015**

AUTORIA: EXECUTIVO

MUNICIPAL

ASSUNTO: PL 37/2015 - DISPÕE SOBRE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E INSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

RELATÓRIO

Após a apresentação ao Plenário durante a **sessão de 9/10**, aprovado o **pedido de Urgência** de autoria do Executivo Municipal, deu ENTRADA nestas Comissões de FINANÇAS E ORÇAMENTO, LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO e de REDAÇÃO E LEIS, o projeto de lei **37/2015**, que DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES E INSTITUIÇÃO DE CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CONCLUSÃO E VOTO. Por considerarem de grande importância a proposição para o desenvolvimento de nosso município, tendo em vista que proporciona condições à administração no sentido de dar maior eficiência na condução de licitações e obras no âmbito do Município, os vereadores que compõem as comissões permanentes desta Casa **OPINAM** pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Sala das Comissões aos 9/10 de 2015.



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

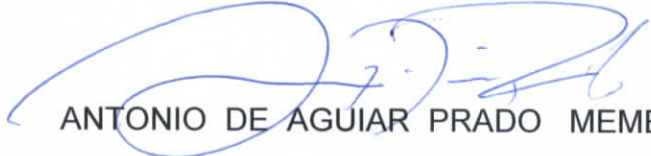
Poder Legislativo Municipal

“A Casa do Povo”

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO PRESIDENTE

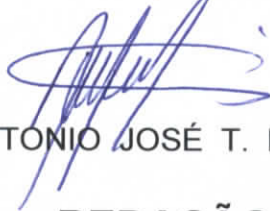

ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA RELATOR


ANTONIO DE AGUIAR PRADO MEMBRO

LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO


ANTONIO DE AGUIAR PRADO PRESIDENTE

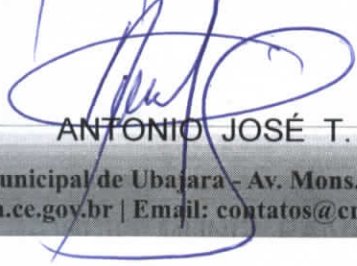

AMADEU PEREIRA DE CARVALHO RELATOR


ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO

REDAÇÃO E LEIS


ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA - PRESIDENTE


ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO - RELATOR


ANTONIO JOSÉ T. NETO - MEMBRO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ubajara, 06 de outubro de 2015.

Ofício nº 044/2015/GABINETE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal em **caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, o incluso **Projeto de Lei Municipal nº 37/2015**, que dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Municipal; sobre a aplicação de penalidades e instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública no Município de Ubajara.

Saudações costumeiras.

Atenciosamente,


José Romano do Nascimento
Prefeito Municipal de Ubajara

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA

Protocolo nº 37/2015

Ao Excelentíssimo Senhor
EMÍLIO DE OLIVEIRA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ubajara/CE
Nesta.

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL – PROTOCOLO

Atestamos recebimento nesta data.

Ubajara, Ceará, em 06 de Outubro de 2015.

Carimbo e Assinatura

Mensagem nº 021/2015

Ubajara, Estado do Ceará, 07 de outubro de 2015.

Exm. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubajara,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos, em anexo, para a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 32 /2015 de 07 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Municipal; sobre a aplicação de penalidades e instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública no Município de Ubajara.

Dessa forma, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores, aproveitamos para renovar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº 08.10.2015
10/10/2015


José Romano do Nascimento
Prefeito Municipal de Ubajara

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37 / 2015, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

CAMPALETA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº 10.371/15
7/15/15

Dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados da Administração Pública Municipal; sobre a aplicação de penalidades e instituição do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública no Município de Ubajara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 87 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, Lei e nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que estabelece normas regulamentares sobre a modalidade de licitação denominada pregão.

Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º A presente Lei dispõe normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, ou no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02; disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais; e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O disposto na presente Lei aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins da presente Lei consideram-se:

- I. **Órgão:** Unidade de atuação integrante da estrutura da administração direta e da administração indireta municipal.
- II. **Fornecedor:** Pessoa física ou jurídica participante de licitação, inclusive cotação eletrônica, realizada pela administração pública municipal, e/ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a administração pública municipal.
- III. **Autoridade Competente:** Agente público investido da competência de instaurar e decidir o procedimento administrativo;
- IV. **Comissão:** Comissão de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas aos fornecedores.

Art. 3º Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 4º A apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor é de competência do ordenador de despesas do órgão ou entidade da administração pública municipal que firmou relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o fornecedor inadimplente.

Art 5º Compete a Comissão designada pela Administração pública Municipal a apuração da responsabilidade dos licitantes participantes dos certames por eles conduzidos.

Parágrafo único. A apuração de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que participem de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Ubajara, para as aquisições de bens e serviços com fulcro no art. 24, II, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é de competência do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Ubajara, desde que a infração seja cometida antes da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Início do Processo

Art. 6º O presidente da comissão de licitação, o pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação. A referida representação conterá:

- I - O relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;
- II - A(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s);
- III - Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 7º O processo administrativo será instaurado por ato administrativo de autoridade competente, que deverá conter:

- I. A identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. A menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- III. A designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento;
- IV. O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.



Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 8º O fornecedor deverá ser notificado:

- I. Dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções para que lhes sejam cabíveis o direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o Artº 5º da Constituição Federal;
- II. Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á pelo correio, por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 2º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º A notificação dos atos será dispensada:

- I. Quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;
- II. Quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 10 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 11 Os prazos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 12 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após o recebimento da notificação.

Gabinete do Prefeito

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 13 O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 120 (cento e vinte) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser justificada pela comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV

Da Instrução

Art. 14 O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do art. 20 da presente Lei.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I. Identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. Finalidade da notificação;
- III. Prazo e local para apresentação da defesa;
- IV. Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V. A informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

§ 3º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do “caput” do art. 20 da presente Lei, o prazo para a defesa do fornecedor é de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 15 O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo fornecedor.

Parágrafo único. No prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado direito de ampla defesa.

Gabinete do Prefeito

Art. 16 O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Poderão ser produzidas provas após o prazo de apresentação de defesa, desde que dentro deste requeridas.

Art. 17 Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V

Do Relatório

Art. 18 Findada a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo único. O relatório deverá ser apresentado pela Comissão à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do término da instrução.

Seção VI

Da Decisão

Art. 19 O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º. Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados ou a recusa injustificada do adjudicado em assinar o contrato com a administração pública Municipal, e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II – multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

- a) 0,3 % (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;
- b) 10 % (dez por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.
- c) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da autoridade competente, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução dos serviços.

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigida monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes da presente Lei.

Gabinete do Prefeito

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses, nos casos de:

a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de 12 meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;

b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II – 12 (doze) meses, nos casos de:

a) retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

a) entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;

b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;

c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 5º Será declarado inidôneo, ficando impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, por tempo indeterminado, o fornecedor que:

I – não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do parágrafo anterior; ou

II – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 6º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais

Gabinete do Prefeito

cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

Art. 21 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 6º e nos incisos I a III do “caput” do art. 20 da presente Lei são de competência dos ordenadores de despesa dos órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso IV do “caput” do art 20 é de aptidão exclusiva da Autoridade competente da Secretaria de origem.

Art. 22 A autoridade que aplicar as sanções estabelecidas nos incisos III e IV do “caput” do art. 20 determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, o qual deverá conter:

I - Nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Nome e CPF de todos os sócios;

III - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

IV - Órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;

V - Número do processo; e

VI - Data da publicação.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabem representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 24 É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.



Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 25 Do ato do Secretário do município que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação do ato.

Art. 26 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade "carta convite", os prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24 serão de 2 (dois) dias úteis.

Art. 27 Os recursos previstos na presente Lei não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal – CADFIMP.

Parágrafo único. Compete ao Setor de Licitações, organizar e manter o CADFIMP, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico www.ubajara.ce.gov.br.

Art. 29 Será incluída no CADFIMP a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV do "caput" do art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no CADFIMP o fornecedor que, na data de entrada em vigor da presente Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei (Federal) nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 30 Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal o livre acesso ao CADFIMP.



Gabinete do Prefeito

Art. 31 Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública municipal consultarão o CADFIMP em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIMP, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 32 A Administração deverá rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 6º e nos incisos III e IV do “caput” do art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 90 dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33 Os ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Pública Municipal deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos fornecedores a serem inscritos no CADFIMP, para o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ubajara.

Parágrafo único. No caso de inscrição no CADFIMP por iniciativa dos demais Poderes, o respectivo titular promoverá o encaminhamento da relação dos fornecedores.

Art. 34 O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIMP determinará a sua imediata exclusão dele e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubajara, 07 de Outubro de 2015.


JOSE ROMANO NASCIMENTO
Prefeito Municipal